

SUMÁRIO DA 1418ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 044-2024

Em 20 de agosto de 2024, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Milésima Quadringentésima Décima Oitava Reunião do Conselho de Administração – Reunião Extraordinária, com a participação dos conselheiros Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Eduardo Rossi Fernandes, Ricardo Takemitsu Simabuku, e Vital do Rego Neto, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0797 CAd 1418ª)

2. Habilitação do agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Electra Comercializadora de Energia S.A. (ELECTRA ENERGY) – CNPJ nº 04.518.259/0001-80, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência desde 1º de agosto de 2024. (Deliberação 0798 CAd 1418ª)

3. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sinova Inovações Agrícolas S.A (SINAGRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sinova Inovações Agrícolas S.A (SINAGRO), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada em Ajuste de Contratos e pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termos de Notificação nºs 18180/2024 e 18451/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SINAGRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA MT, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0799 CAd 1418ª)

4. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Klabin S.A. (KLABIN PUMA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Klabin S.A. (KLABIN PUMA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0800 CAd 1418ª)

5. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Agro Industrial Campo Lindo Ltda. - Em Recuperação Judicial (CAMPO LINDO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18392/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CAMPO LINDO, nos termos do parágrafo 4º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0801 CAd 1418ª)

6. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital Santa Júlia Ltda. (C CL HOSPITAL SANTA JULIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital Santa Julia Ltda. (C CL HOSPITAL SANTA JULIA), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem De Seguros Ltda. (WITZLER) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0802 CAd 1418ª)

7. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente A L Plast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (ALPLAST), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18434/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ALPLAST, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA PB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0803 CAD 1418ª)

8. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Moinho Centro Norte Ltda. - Em Recuperação Judicial (MOINHO CENTRO NORTE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Moinho Centro Norte Ltda. - Em Recuperação Judicial. (MOINHO CENTRO NORTE), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) (i) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa; (ii) incorreu em nova infração, consistente em inadimplência na Liquidação do MCP de junho/24, notificada por meio do Termo de Notificação - TN nº 19246/2024; os conselheiros **decidiram** seguir com o trâmite do procedimento de desligamento do agente, tendo em vista a nova infração incorrida e notificada nos termos do TN supramencionado. (Deliberação 0804 CAD 1418ª)

9. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Dendê do Tauá S/A Dentauá (DENDE DO TAUÁ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Dende do Taua S/A Dentaua (DENDE DO TAUÁ), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18374/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DENDE DO TAUÁ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0805 CAD 1418ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hospital São Lucas S.A (HOSP SAO LUCAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hospital São Lucas SA (HOSP SAO LUCAS), representado nessa Câmara pela Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda. (PRIME ENERGY) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18361/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente HOSP SAO LUCAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0806 CAD 1418ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viramar Incorporação e Gestão de Empreendimentos Imobiliários Ltda. (SHOPPING VIRAMAR), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18431/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SHOPPING VIRAMAR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora COELCE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0807 CAd 1418ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Indústria Brasileira de Colchões e Espuma de Poliuretano Ltda. (ORTOBOM QUEIMADOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Industria Brasileira de Colchões e Espuma de Poliuretano Ltda. (ORTOBOM QUEIMADOS), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0808 CAd 1418ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Anomab Alumínio Ltda. (ANOMAB ALUMINIO), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0809 CAd 1418ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Diversey Brasil Indústria Química Ltda. (DIVERSEY)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da

Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Diversey Brasil Indústria Química Ltda. (DIVERSEY), representado nessa Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0810 CAd 1418ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente José Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Jose Maria Martins Marta Ltda. (SORVETERIA MARTINS), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18389/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SORVETERIA MARTINS nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0811 CAd 1418ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Edge Comercialização S.A. (CPAS GAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Edge Comercializacao S.A. (CPAS GAS), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18439/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente CPAS GAS nos termos do parágrafo 4º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0812 CAD 1418ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente GAP Energia Ltda. (GAP ENERGIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Gap Energia Ltda. (GAP ENERGIA), regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, notificado conforme Termo de Notificação nº 18415/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos

Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0813 CAd 1418ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Klabin da Amazônia Soluções em Embalagens de Papel Ltda. (KLABIN AMAZONIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Klabin da Amazonia Soluções em Embalagens de Papel Ltda. (KLABIN AMAZONIA), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada pelo não pagamento da Contribuição Associativa, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subseqüentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0814 CAd 1418ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atlântica Indústria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atlantica Industria e Comércio de Águas Minerais Ltda. (ATLANTICA), representado nessa Câmara pela IBS Comercializadora Ltda. (IBS-ENERGY) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subseqüentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0815 CAd 1418ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente TV Ômega Ltda. (REDE TV)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente TV Omega Ltda. (REDE TV), representado nessa Câmara pela Energizou Comercializadora de Energia S.A. (ENERGIZOU) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subseqüentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0816 CAd 1418ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Serviço Social da Indústria - Sesi (SESI RJ)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Serviço Social fa Industria -Sesi. (SESI RJ), representado nessa Câmara pela Electric Consultoria e Serviços Sociedade Simples (ELECTRIC CONSULTORIA) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do

respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0817 CAd 1418ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Sidor Indústria e Comércio Ltda. (SIDOR)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Sidor Indústria e Comércio Ltda. (SIDOR), representado nessa Câmara pela Ebce Empresa Brasileira de Comercialização de Energia Ltda. (EBCE) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17966/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SIDOR nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINIGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0818 CAd 1418ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Comercial Varejista de Alimentos Liderança Ltda. (RCENTER SUPERMERCADO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Comercial Varejista de Alimentos Liderança Ltda. (RCENTER SUPERMERCADO), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0819 CAd 1418ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda. (VASART)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Verdeco Indústria Comércio e Importação de Artefatos para Jardim Ltda. (VASART), representado nessa Câmara pela Livre Energia Consultoria Empresarial Ltda. (LIVRE ENERGIA C E LTDA) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de inadimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0820 CAd 1418ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Neolab Soluções Farmacêuticas Estéreis do Brasil Ltda. (NEOLAB)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Neolab Soluções Farmaceuticas Estereis do Brasil Ltda. (NEOLAB), representado nessa Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES) regularizou a inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes, nos termos do art. 54, da REN ANEEL nº 957/2021, e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0821 CAD 1418ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Copasil Química Industrial Ltda. (COPASIL)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Copasil Quimica Industrial Ltda. (COPASIL), representado nessa Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada no Ajuste de Contratos, notificado conforme Termo de Notificação nº 18181/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente COPASIL nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PIRATINIGA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0822 CAD 1418ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Lifecenter Sistema de Saúde S/A (HOSPITAL LIFECENTER)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Lifecenter Sistema de Saúde S/A. (HOSPITAL LIFECENTER), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17971/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente HOSPITAL LIFECENTER nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0823 CAD 1418ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Vegas Plastic Ltda. (VEGAS PLASTIC LTDA MATRIZ)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Vegas Plastic Ltda. (VEGAS PLASTIC LTDA MATRIZ), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG) permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, pela inadimplência apresentada na Liquidação de Energia de Reserva, notificado conforme Termo de Notificação nº 17890/2024, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os conselheiros **determinaram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, o desligamento do agente VEGAS PLASTIC LTDA MATRIZ nos termos do parágrafo 3º do art. 50 da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pelas distribuidoras. (Deliberação 0824 CAAd 1418ª)

29. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, foi relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto e, especificamente em relação ao agente: BOVEN, que regularizou o descumprimento referente à Certidão de Adimplemento, e desta forma, os conselheiros **homologaram** a suspensão do processo de desligamento do agente e o seu monitoramento por 06 (seis) ciclos de contabilização e liquidação financeira subsequentes, nos termos do art. 54, da REN nº 957/2021, e da premissa 3.32 do PdC 1.5 – Desligamento da CCEE, sendo que, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, referidos Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

30. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência e, em caso de manutenção da situação de adimplência do agente, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado após o decurso do prazo previsto no art. 54, da REN 957/2021, e na premissa 3.32, do PdC 1.5 – Desligamento da CCEE.

31. Distribuição ao Conselheiro-Relator do Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente listado no anexo IV desta pauta (em bloco) - Regularizados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no

Anexo IV da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, exceto para os agentes PCH PARACAMBI, CAPUL, TOCFRIO e CEMIG SIM, para os quais foi nomeada como relatora a conselheira e vice presidente Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, em razão da deliberação nº 1067 CAd 1372^a. Ato contínuo, nos termos do art. 6º, e do art. 22, incisos II e IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, relatada a matéria pelo conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, os conselheiros **homologaram** a suspensão dos processos de desligamento e o monitoramento dos agentes descritos no Anexo IV da presente Ata da Reunião por 06 (seis) ciclos subsequentes, nos termos do art. 54 da REN nº 957/2021 e da premissa 3.32 do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização, e, em caso de manutenção da situação de adimplência dos agentes, os Procedimentos de Desligamento deverão ser arquivados.

32. Contestação dos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE 17155/2024, CCEE 17236/2024, e CCEE 17181/2024 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 e inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE17155/2024, CCEE17236/2024 e CCEE17181/2024 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, apurada na contabilização de maio de 2024, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 209.973,23 (duzentos e nove mil, novecentos e setenta e três Reais e vinte e três centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0825 CAd 1418^a)

33. Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelos agentes dos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE 12384/2024, CCEE 12480/2024, e CCEE 12415/2024 – Penalidades de Insuficiência de Lastro de Energia, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1414^a reunião, realizada em 30 de julho de 2024

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 30.07.2024, em sua 1414^a reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAd” indeferiu os argumentos apresentados pelos agentes Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO III), Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO IV), e Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. (LAGOA DO BARRO VII), em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nºs CCEE 12384/2024, CCEE 12480/2024, e CCEE 12415/2024; (ii) em 09.08.2024 os agentes citados em “i” apresentaram, tempestivamente, impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição dos agentes, os conselheiros **decidiram** (a) não reconsiderar e manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1414^a reunião; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0826 CAd 1418^a)

34. Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express e a Operacionalização dos Atos Regulatórios - Ciclo Julho/2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que os processos

cumpriram todos os critérios definidos no Submódulo 5.1 – Contabilização e Recontabilização dos Procedimentos de Recontabilização, para fins dos efeitos relativos à Liquidação da Contabilização do Mercado de Curto Prazo (MCP), os conselheiros **decidiram** homologar a decisão da Superintendência quanto (i) à aprovação dos Processos de recontabilização nºs 4638, 4992, 5301, 5345, 5380, 5382, 5383, 5401, 5413, 5418, 5422, 5424, 5426, 5427, 5429, 5440, 5441, 5445, 5446, 5451, 5456, 5458, 5459, 5464, 5465, 5466 e 5486, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP; (ii) a utilização dos valores objeto da recontabilização para fins de lastro e cálculo dos descontos aplicáveis à TUST/TUSD, até que esta seja processada. Ademais, os conselheiros **decidiram** com abstenção por impedimento do conselheiro Alexandre Ramos Peixoto, em razão da deliberação nº 0578 CAD 1334ª, homologar a decisão da Superintendência quanto (a) a aprovação dos Processos de recontabilização nºs 5319, 5402 e 5430, bem como a antecipação dos efeitos financeiros do MCP, de forma preliminar, na contabilização do MCP. Além disso, considerando que os processos de recontabilização nºs 4992, 5301, 5319, 5401, 5402, 5418, 5424, 5427, 5429 e 5430, ora homologados impactam a apuração de penalidade por insuficiência de lastro de energia, os conselheiros decidiram ainda, que sejam aplicados desde já os efeitos do citado Processo de Recontabilização na operacionalização das penalidades dos respectivos agentes, conforme Anexo V. Por fim, foram apresentados para conhecimento dos conselheiros, os Processos de Recontabilização registrados pela Superintendência, em razão de determinações contidas em Atos Regulatórios da Agência de Energia Elétrica - ANEEL operacionalizados para o ciclo de contabilização de julho de 2024, RT GECTL-GCON nº 4829/2024 – Despacho ANEEL 3.404/2022, RT GECTL-GMCT nº 5448/2024 – Despacho ANEEL 1917/2024, RT GECTL-GMCT nº 5463/2024 – Despacho ANEEL 726/2024 e RT GECTL-GCON nº 5479/2024 – Despacho ANEEL 2057/2024 e RT GECTL-GMCT nº 5520/2024 - Despacho ANEEL nº 2306/2024. (Deliberação 0827 Cad 1418ª)

35. Processo de Recontabilização nº 5077, referente aos agentes Salto Goes Energia Ltda. (CPFL SALTO GOES) e Celesc Distribuição S. A. (CELESC DIST)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando que: (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado; (ii) o pedido de recontabilização do agente CPFL SALTO GOES, objeto do Processo de Recontabilização nº 5077, é intempestivo; (iii) a documentação e os esclarecimentos apresentados, todavia, comprovam de fato a divergência no ponto de medição SCSTNGUSLTG01, com reflexo nas operações de novembro de 2021 a março de 2023; (iv) os emolumentos são devidos nos termos do Pdc Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, itens 3.25 e 3.26; os conselheiros **decidiram** (i) não acatar o pedido de recontabilização formulado em razão da intempestividade; e (ii) aprovar de ofício, nos termos dos itens 3.6 e 3.28 do PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, (ii.a) a recontabilização dos meses de novembro de 2021 a março de 2023; (ii.b) a antecipação, de forma preliminar, dos efeitos na contabilização no Mercado de Curto Prazo; e (ii.c) a retenção dos emolumentos pagos para processamento da recontabilização. (Deliberação 0828 CAD 1418ª)

36. Processo de Recontabilização nº 5419, referente aos agentes Cplf Comercialização Brasil S.A. (CPFL BRASIL) e Campari do Brasil Ltda. (CAMPARI)

Relator: Vital do Rego Neto

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) que o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro relativo a um período de contabilização já certificado, e (ii) a documentação e os esclarecimentos encaminhados pelo agente não comprovam a ocorrência de erro, os conselheiros **decidiram** não acatar a solicitação do agente CAMPARI para recontabilizar o mês de janeiro de 2024, conforme Processo de Recontabilização nº 5419. (Deliberação 0829 CAD 1418ª)

37. Aprovação de Contratação de empresa para prestação de serviço de agente administrativo responsável pelas garantias e de instituição financeira para prestação de serviço de depositário, responsável pelas

liquidações no âmbito da operação de antecipação dos recebíveis da CDE Eletrobrás, estruturada durante a vigência da MP 1212/2024

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: nos termos do inciso XVI do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (i) aprovar a contratação da empresa Oliveira Trust, para prestação de serviço de agente administrativo responsável pelas garantias, no âmbito da operação de antecipação dos recebíveis da CDE Eletrobrás, estruturada durante a vigência da MP 1212/2024, pelo período de 36 (trinta e seis meses). O valor da contratação para o período será de até R\$ 1.845.807,61 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos); e (ii) aprovar a contratação do Banco Bradesco, para prestação de serviço de depositário, responsável pelas liquidações, no âmbito da operação de antecipação dos recebíveis da CDE Eletrobrás, estruturada durante a vigência da MP 1212/2024, pelo período de 36 (trinta e seis meses). O valor da contratação para o período será de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). As contratações dos itens “i” e “ii” tem sua eficácia condicionada à publicação pela ANEEL, até a data de desembolso, de regulamentação que corrobore ou permita o cumprimento do Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios, Constituição de Garantia e Outras Avenças para antecipação de recebíveis de CDE e Carta de Contratação (*Fee Letter*), firmados em 07.08.2024, entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), na qualidade de Cedente, e o Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco BTG Pactual S.A., como cessionários, em observância a premissa do art. 11, I do Decreto nº 9.022/2017, conforme o disposto na Portaria Interministerial MME/MF nº 1, de 04.07.2024 e Deliberação 0785 CAd 1416ª. (Deliberação 0830 CAd 1418ª)

38. Sorteio de matérias – O assunto foi retirado de pauta por não ter sido apresentada matéria para sorteio.

39. Outros assuntos de interesse da associação – Não foi apresentado nenhum assunto além dos pautados.

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BRITAGEM PRIMAVERA	BRITAGEM PRIMAVERA LTDA	52.508.742/0001-26	Consumidor Especial	01/08/2024	01/08/2024
LATICINIOS GALVAO	LATICINIOS GALVAO LTDA	04.602.461/0001-95	Consumidor Especial	01/08/2024	01/08/2024
REISAM	METALURGICA REISAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	45.866.316/0001-07	Consumidor Especial	01/08/2024	01/08/2024
BOAB	BLOCO DE ONZE AEROPORTOS DO BRASIL S.A	48.725.405/0001-13	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
BRASILMINAS	BRASILMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	60.620.812/0005-95	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
CARBONE MAUA	CARBONE INDUSTRIA DE VIDROS DE SEGURANCA E ESPELHOS LTDA	09.548.347/0001-48	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
CENTRO ESP ANDRE LUIZ	CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ	62.220.637/0003-02	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
CONDOMINIO MOURISCO	CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL MOURISCO	02.755.232/0001-85	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
FLOWSERVE	FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.	33.273.681/0001-10	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
MINERACAO COMISA	MINERACAO COMISA LTDA	03.405.415/0001-33	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
QUIBASA	QUIBASA QUIMICA BASICA LTDA	19.400.787/0001-07	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
ZALTANA	ZALTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A	05.296.224/0001-06	Consumidor Livre	01/08/2024	01/08/2024
CGH FOCHEZAN PIE	FOCHEZAN ENERGIA LTDA	08.826.636/0001-07	Produtor Independente	01/08/2024	01/08/2024

ANEXO II

Distribuição de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de agente

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	BOVEN ENERGIA	BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	-	-

ANEXO III

Distribuição de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de agente – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	PRONTO BABY	IPANEMA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA INFANTIL LTDA.	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	APICE	APICE ARTES GRAFICAS LTDA	Consumidor Especial	ENGELETRICA	ENGELETRICA INDUSTRIA , COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA.
	CENOL	CENOL CERAMICA DO NORTE LTDA	Consumidor Especial	-	-

ANEXO IV

Distribuição de Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de agente – Regularizados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	FERROMAIS	FERRO + MINERACAO S.A.	Consumidor Especial	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	PIPAFAMATRIZ	RIO BRANCO ALIMENTOS S/A	Consumidor Especial	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	LP BRASIL	L.P BRASIL OSB INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	VORTEX	VORTEX ENERGIA LTDA	Produtor Independente	RBE ENERGIA	RBE GESTAO ESTRATEGICA DE ENERGIA LTDA.
	PCH TAGUÁ	TAGUA ENERGIA LTDA	Produtor Independente	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	IBAE CACAU SHOW EI	IBAE - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CINEPOLIS	CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	AURA ALMAS	AURA ALMAS MINERACAO S/A	Consumidor Livre	GRID	GRID ENERGIA LTDA.
	INTERLANDIA MATRIZ	INTERLANDIA LIMITADA	Consumidor Especial	HELIOS ENERGIA	EQUATORIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BENTONIT	BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	CAPITALE	CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
	SANTUARIO HOTEL	SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA	Consumidor Livre	EPIME TECNOLOGIA	EPIME TECNOLOGIA LTDA.
	JMN MINERACAO PIRACEMA	JMN MINERACAO S.A.	Consumidor Especial	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	FGS BRASIL	GEORG FISCHER FGS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	CAPITALE	CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
	VALID	VALID SOLUCOES S A	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	GENIX	GENIX - INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	Consumidor Especial	DELTA ENERGIA	DELTA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	PCH CACHOEIRA CAMBARA	PEQUENA CENTRAL HIDRELETRICA CACHOEIRA DO CAMBARA LTDA	Produtor Independente	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	BLOWPET	BLOWPET TRANSFORMACOES PLASTICAS LTDA	Consumidor Especial	ESFERA ENERGIA	ESFERA ENERGIA CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	VTC LOGISTICA	VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FOSFERPET	FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA	Consumidor Especial	QUANTUM ENERGIAS	TEMPO ENERGIA S.A.
	BRASILAMARRAS	COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	HYUNDAI HIB CL 514	HD HYUNDAI CONSTRUCTION EQUIPMENT BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO S.A.	Consumidor Livre	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	COIM	COIM BRASIL LTDA	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
IANA ALIMENTOS	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IANA LTDA.	Consumidor Especial	ONE ENERGIA	ONE ENERGIA LTDA	
MGM	MGM PRODUTOS SIDERURGICOS S/A	Consumidor Especial	CMU	CMU ENERGIA LTDA	

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	LABORATORIO GLOBO	LABORATORIO GLOBO SA	Consumidor Especial	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ELGIN SA	ELGIN SA	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	RPC	R P C ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	BOLLHOFF	BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	WASSER KRAFT	WASSER KRAFT GERACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA	Produtor Independente	SPIRIT	SPIRIT GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	HOSPITAL JAYME DA FONTE	ORGANIZACAO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ETAPA	GRAFICA EDITORA GUTEPLAN LTDA	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	REDE RARO	NOVA PARADINHA AUTO POSTO LTDA	Consumidor Especial	ENERGISA COM	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	TOCANTINS SHOPPING	CONDOMINIO TOCANTINS SHOPPING CENTER	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	FRIGORIFICO RIBEIRO	R E RIBEIRO SOARES & CIA LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	SHERATON SANTOS	GMENDES HOTEIS E PARTICIPACOES LTDA	Consumidor Especial	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
	LEO MADEIRAS	LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS S.A.	Consumidor Livre	APTCOM	APT COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BUNTECH	BUNTECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA.	Consumidor Especial	CAPITALE	CAPITALE ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA.
	NORMATEL	MB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Consumidor Especial	FIRMAR	FIRMAR CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
	UNIKLOG LIVRE	UNIKLOG LOGISTICA LTDA	Consumidor Livre	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	DF PARK ADM	DF PARK ADMINISTRADORA LTDA	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	ONCOBIO	ONCOBIO SERVICOS DE SAUDE S.A.	Consumidor Especial	CEOS ENGENHARIA	CEOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
	SOTHERM	SOTHERM TRATAMENTO TERMICO LTDA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	PANCROM	PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA	Consumidor Especial	SIMPLE	SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	CERAMICA BRUMATTI ESP	CERAMICA BRUMATTI LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
	MADESSERRA	MADEIREIRA MADESSERRA LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	IBIS COPACABANA CE	PERFORMANCE CARIOCA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA.	Consumidor Especial	ECCO	LIVEN GESTORA DE ENERGIA LTDA.
	VILOG	VILOG ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA	Consumidor Especial	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	BLUE TREE ALPHAVILLE	CONDOMINIO COMPLEXO MADEIRA	Consumidor Especial	MATRIX COM	MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
INJEPLAST	INJEPLAST INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA	

ANEXO IV – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
ALEXANDRE RAMOS PEIXOTO	JMN	JMN MINERACAO S.A.	Consumidor Especial	D3 CONSULT	D3 CONSULT LTDA
	MATILAT	LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MALCON	MALCON METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	AMERICA GESTAO SERVICOS EM ENERGIA S.A.
	DANPLAS ESPECIAL	DANPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	SERENA	SERENA GERACAO S.A
	OMEGATAMP CL	OMEGATAMP, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	ENERGIZOU	ENERGIZOU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.
	CEMTAL	CEMTAL MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	ES ENECEL SERVICOS	ENECEL SERVICOS DE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
	ANTONIO MORO	ANTONIO MORO & CIA LTDA	Consumidor Especial	SMART	SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	NOVA EMBALAGENS IND	NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BRESCO G1	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO GALPAO G1	Consumidor Livre	DKPARTNERS4	DENKI KRAFT PARTNERS LTDA
	ROSFRIOS ALIMENTOS	ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	EDEPEL MATRIZ	EDEPEL COMERCIO DE APARAS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNISEP	UNISEP UNIAO DE ENSINO DO SUDOESTE DO PARANA LTDA	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	LATICINIOS COSTA	LATICINIOS COSTA LTDA.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	LONDRES CARNES	LONDRES COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA	Consumidor Especial	ATIVVO	ATIVVO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
	UNA BOM DESPACHO	FACEB EDUCACAO LTDA	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ANIMA CATALANA	SOCIEDADE CATALANA DE EDUCACAO LTDA	Consumidor Especial	ATMO	ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	BKTEC	BKTEC PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	EGS	EGS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	Comercializador	-	-
	ENEX RENOVAVEIS	ENEX RENOVAVEIS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	Comercializador	ENEX	ENEX ENERGIA LTDA
GERUSA DE SOUZA CÔRTEZ MAGALHÃES	PCH PARACAMBI	PARACAMBI ENERGETICA S/A	Produtor Independente	CEMIG	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	CAPUL	COOPERATIVA AGROPECUARIA UNAI LTDA	Consumidor Especial	CEMIG	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	TOCFRIO	WS INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA	Consumidor Especial	CEMIG	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
	CEMIG SIM	CEMIG SOLUCOES INTELIGENTES EM ENERGIA S.A. - CEMIG SIM	Comercializador	CEMIG	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A

ANEXO V

Homologação dos Processos de Recontabilização Aprovados pela Superintendência de forma Express

AGENTE	MÊS DE APURAÇÃO	TERMO DE NOTIFICAÇÃO	AÇÃO	RECONTABILIZAÇÃO
OD15	Maio/2023	9.641/2023	Cancelar	4992
	Junho/2023	11.438/2023	Cancelar	
	Julho/2023	12.908/2023	Cancelar	
PETRORECONCAVO	Dezembro/2023	N/A	Emitir	5301
	Fevereiro/2024	N/A	Retificar	
	Março/2024	N/A	Retificar	
	Abril/2024	N/A	Retificar	
	Maio/2024	N/A	Retificar	
PETRO MIRANGA	Dezembro/2023	N/A	Cancelar	
	Janeiro/2024	N/A	Cancelar	
CEMIG H COMERCIALIZACAO	Fevereiro/2024	N/A	Não emitir	5319
EDP C	Abril/2024	N/A	Não emitir	5401
FUNDICAO MAGMA	Abril/2024	14.648/2024	Cancelar	5402
UCP	Março/2024	N/A	Emitir	5418
	Abril/2024	N/A	Emitir	
CALCARIO PIRINEUS LTDA	Maio/2024	N/A	Emitir	5424
	Junho/2024	N/A	Emitir	
GENIAL VAREJISTA ESPECIAL I5	Junho/2024	N/A	Não emitir	5427
VOLTALIA COM	Junho/2024	N/A	Emitir	5429
AGRICOLA FAMOSA	Março/2024	10.120/2024	Estornar	5430
	Abril/2024	14.643/2024	Ajustar	
	Maio/2024	N/A	Ajustar	
	Junho/2024	N/A	Ajustar	

(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 1418ª publicado em 21 de agosto de 2024.